



Acórdãos

Reclamação – Preliminar – Inadequação da via eleita – Rejeição – Posse de suplente – Descumprimento de decisão judicial – Não-configuração – Pedido improcedente.

Preliminar de inadequação da via eleita:

1. A manifesta intenção do Requerente em garantir a autoridade das decisões do Tribunal conduz à interpretação de que o rito a ser adotado é o da Reclamação, previsto nos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno do TRE/AC, sendo irrelevante o *nomen iuris* com o qual o Requerente qualifica seu pedido.

2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

Mérito:

3. O direito de ampla defesa, estabelecido no art. 55, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado do Acre é concedido ao parlamentar que perdeu seu mandato por decisão da Justiça Eleitoral. Tal direito deve ser exercido conforme os ditames constantes nas normas internas da respectiva Casa Legislativa, não devendo o Poder Judiciário interferir nesse procedimento, sob pena de infringir o princípio da independência dos Poderes.

4. No caso, restou comprovado que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre cumpre os preceitos das

Constituições Federal e Estadual, garantindo ao parlamentar cassado o direito de ampla defesa, seguindo, para tanto, o rito estipulado em seu Regimento Interno.

5. Enquanto o procedimento de ampla defesa não estiver concluído no âmbito da Assembléia Legislativa, a Mesa Diretora daquela Casa fica desobrigada a empossar o suplente.

6. Pedido Improcedente.

Petição n. 112 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 19.12.2006.

Denúncia enviada por juízo eleitoral e não ratificada pelo Procurador Regional Eleitoral – Calúnia – Ausência de finalidade eleitoral – Crime comum – Remessa ao juízo competente.

1. A ofensa irrogada sem finalidade eleitoral ou não almejando fins de propaganda não configura o crime de calúnia eleitoral, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

2. Na hipótese da ocorrência de crime comum, devem ser os autos remetidos ao juízo competente para a análise dos fatos.

Petição n. 111 – classe 23; rel.: Juíza Regina Longuini; em 18.1.2006.

Resoluções

Prestação de contas anual de partido político – Apresentação intempestiva – Mera irregularidade – Processo insuficientemente instruído – Inércia do partido – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Aplicação de sanção prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

1. A intempestividade na apresentação das contas constitui irregularidade meramente formal que, por si só, não compromete a regularidade dos cálculos.

2. Documentação que apresenta resultados em desacordo com a legislação contábil e que impossibilita aferir a real movimentação do Partido.

3. Irregularidades não sanadas e não justificadas, apesar de o Partido ter sido devidamente notificado.

4. Contas desaprovadas. Suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004).

Prestação de Contas n. 512 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 18.1.2006.

Prestação de contas – Eleições 2002 – Candidata ao cargo de Deputada Federal – Intempestividade das contas – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.

1. Deve ser desaprovada a prestação de contas que, além de ser apresentada intempestivamente, encontra-se eivada de vícios insanáveis.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 497 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 25.1.2006.

RESOLUÇÃO N. 1.138/2007

(Processo Administrativo n. 211 – classe 25)

Dispõe sobre a realização de concurso de remoção no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando as atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, de seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 36 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o disposto na Resolução TSE n. 21.883, de 12 de agosto de 2004, que dispõe sobre o concurso de remoção no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais,

R E S O L V E :

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – e de Técnico Judiciário – Área Administrativa – poderão optar pela lotação em zonas eleitorais da capital ou do interior deste Estado.

Parágrafo único. A lotação de que trata este artigo será realizada por meio de concurso de remoção, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Após identificação, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, das vagas relativas aos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – e de Técnico Judiciário – Área Administrativa – existentes nas zonas eleitorais deste Estado, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre fará publicar edital de convocação para o concurso de remoção, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição dos interessados.

Parágrafo único. Do edital de convocação deverão constar as zonas eleitorais, o quantitativo e a denominação dos cargos a serem lotados em cada uma delas.

Art. 3º O interessado em participar no concurso de remoção deverá fazer sua inscrição mediante preenchimento de formulário próprio, a ser fornecido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com indicação, por ordem de preferência, das zonas eleitorais pretendidas.

§ 1º As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato, e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem ônus para a Administração.

§ 2º Os interessados poderão manifestar a opção por determinada zona eleitoral que apresente cargo vago, quando da realização do certame. Nesse caso, a opção somente será considerada válida se o cargo efetivamente vagar.

§ 3º Efetivadas as inscrições, não serão aceitos pedidos de alteração das zonas eleitorais pretendidas. Todavia, o interessado poderá desistir da remoção mediante solicitação, por escrito, protocolada na Secretaria deste Tribunal até o último dia do prazo estabelecido para a inscrição.

Art. 4º Não poderá participar do concurso de remoção o servidor que:

I – tenha sido removido em virtude de concurso de remoção nos últimos dois anos;

II – tenha desistido da remoção após a homologação do resultado do respectivo concurso, nos últimos dois anos;

III – tenha sofrido penalidade de suspensão, nos últimos dois anos, a contar da abertura do concurso de remoção.

Art. 5º Se o número de vagas oferecidas no concurso de remoção for menor que o de interessados, observar-se-ão os seguintes critérios de classificação e desempate:

I – maior tempo de efetivo exercício na Justiça Eleitoral do Acre;

II – maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;

III – maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário;

IV – maior tempo no serviço público federal;

V – maior tempo no serviço público;

VI – maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nos incisos II, III, IV e V será apurado em dias corridos e somente será considerado quando averbado na Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, até a data estabelecida para tal fim no edital de abertura do concurso de remoção, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

Art. 6º Após a apuração, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o Diretor-Geral homologará os resultados e os divulgará, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e na página do Tribunal na *Internet*, no prazo de até quinze dias, contados do dia seguinte ao término das inscrições.

Art. 7º Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de divulgação dos resultados, para apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor-Geral, que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo.

§ 1º Da decisão do Diretor-Geral caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência do interessado.

§ 2º Interposto recurso, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas intimará os demais interessados para querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem as suas alegações.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com a indicação dos itens impugnados, com justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e a documentação comprobatória de todas as alegações.

§ 4º O recurso será decidido no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão ao Presidente do Tribunal.

§ 5º Decididos os recursos, a classificação final dos candidatos será homologada pelo Presidente do Tribunal e publicada no Diário Oficial do Estado e na página própria na *Internet*.

Art. 8º Não havendo pedido de reconsideração, o Presidente do Tribunal ratificará a decisão homologatória do Diretor-Geral e fará publicar o ato no Diário Oficial do Estado do Acre e na página do Tribunal na *Internet*.

Art. 9º Após a homologação, o Presidente do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores.

Art. 10. O servidor removido terá prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de remoção, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído-se, nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º Será facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 11. As despesas decorrentes da mudança de sede correrão às expensas do servidor.

Art. 12. É vedada a desistência ao candidato habilitado no concurso de remoção.

Art. 13. Após o concurso de remoção, serão convocados os candidatos habilitados em concurso público para o provimento das vagas remanescentes nas zonas eleitorais.

Art. 14. A remoção não interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção ou progressão funcional.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e Relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Marcelo Eduar do Rossitto Bassetto**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

**Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros
(Eleições 2006) julgadas em janeiro de 2007 (por relator):**

<i>Relator</i>	<i>PC</i>
Juíza Regina Longuini	636, 678, 690, 732, 768, 792 e 803
Juiz Wellington Carvalho	685 e 733
Juiz Marco Antônio	596, 608, 776, 794 e 805
Des. Pedro Ranzi	573, 717, 729, 795 e 811
Juíza Julieta França	517, 718, 778, 796, 801 e 807
Juiz Marcelo Bassetto	683, 707, 725, 749, 773, 785 e 791